

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 631/2021/KAPPA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0028.484457/2020-17/SEDAM-RO

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Dedetização, Desratização, Descupinização e Controle de Pragas, visando atender as necessidades básicas da SEDAM.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria Nº 131/GAB/SUPEL/RO publicada no DOE do dia 05/11/2020**, em atenção **A INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **EMOPS SERVICOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **EMOPS SERVICOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI**, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno contra a empresa **SPIDER SERVICOS DE IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI**, alegando que a referida empresa não atendeu o edital quanto a qualificação econômica financeira, não incluindo o balanço patrimonial, vejamos:

Bom dia Sra. Pregoeira vimos por meio desta manifestar nossa intenção de recursos referente a relação quanto a habilitação da licitante relativos a qualificação econômica financeira que não atendeu quanto o solicitado anuais elencados no edital, referente ao balanço patrimonial.

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado **TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO**.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Mesmo manifestado a intenção de recurso, conforme os artigos da Lei e Decreto, necessário se faz a impetração da peça recursal, a qual deverá ser apresentada as razões e justificativas sobre os fatos alegados.

Neste diapasão, resta o atendimento complementar do Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, vez que aberto o prazo, as razões não foram apresentadas.

A norma exige, portanto, o cumprimento de dois requisitos: o prazo, imediato, (atendido); a apresentação da motivação (não atendido).

Diante do que prega, não basta, declarar o interesse em recorrer; **é indispensável que o licitante indique expressamente o motivo, a razão do seu inconformismo; o erro ou a ilegalidade que o pregoeiro ou a equipe de apoio cometeu, através do recurso administrativo.**

Por esta razão e como discricionariedade da administração, em conceder a revisão do quadro, se ao se manifestar, a licitante, demonstrou indícios ou informações relevantes, passaremos a reconhecer a manifestação como recurso impetrado e julgamos as alegações, como segue:

III – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO – DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Aduz a empresa recorrente que os documentos apresentados pela empresa habilitada no certame, não atende as exigências do Edital, pois deixou de incluir o balanço patrimonial.

Porém, vale salientar, que está Pregoeira ao aceitar a intenção de recurso, fez a seguintes ressalva:

Senhor licitante, de acordo com o item 13.5 alínea “b” o Balanço Patrimonial neste certame, fora dispensado, nos termos do art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Ademais, foi verificado por esta Pregoeira que os documentos de habilitação, bem como a proposta de preços, apresentados pela empresa recorrida, atende as exigências editalícias.

Assim, resta claro que os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Destarte, apesar de toda a argumentação apresentada e o inconformismo da Recorrente, razão alguma lhe assiste.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos, 2º Andar
Porto Velho, Rondônia.

certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, sustentando sua decisão exarada na **Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 631/2021 do dia 08/10/2021**, que **HABILITOU** a empresa **SPIDER SERVICO DE IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI**.

Submete-se a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2021.

Izaura Taufmann Ferreira
Pregoeira Equipe Kappa/SUPEL
Mat. 300094012